



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.335

De 03 de novembro de 2014

Autógrafo nº 231/14 – Projeto de Lei nº 232/14

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 28 de outubro de 2014, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Araraquara.

CAPÍTULO II

DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;
- II - Serviços públicos de abastecimento de água potável: captação, adução, tratamento de água, reservação, distribuição e medição;
- III - Serviços públicos de esgotamento sanitário: coleta; transporte; tratamento; e, disposição final de efluente, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas;
- IV - Esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;
- V - Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o transbordo, o transporte, o tratamento, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- VI - Serviços públicos de limpeza pública: os serviços de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos, varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros e próprios públicos; e outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços;
- VII - Resíduos sólidos urbanos, os originários:
 - a) De resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) Dos resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; e
 - c) De atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;
- VIII - Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: drenagem; transporte; detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; e tratamento e disposição final;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IX - Titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Araraquara;
- X - Órgão regulador e fiscalizador: entidade integrante da Administração Pública Municipal, com a função reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico, caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira;
- XI - Usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;
- XII - Planejamento: atividade que precede e preside a ação de modo a determinar os objetivos e metas de um empreendimento, como também a coordenação de meios e recursos para atingi-los;
- XIII - Regulação: conjunto de regras de conduta e de controle da atividade econômica pública e privada e das atividades sociais não exclusivas do Estado, com a finalidade de proteger o interesse público;
- XIV - Normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência e qualidade na prestação e remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;
- XV - Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a prestação do serviço público;
- XVI - Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico, com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, regulação ou contrato;
- XVII - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- XVIII - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- XIX -** Subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;
- XX -** Projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:
- a) O fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;
 - b) O aproveitamento de água de reuso;
 - c) O aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;
 - d) O aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;
 - e) O aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;
- XXI -** Aviso: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;
- XXII -** Comunicação: dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;
- XXIII -** Notificação: correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico;
- XXIV -** Edificação permanente urbana: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Para os fins do § 1º não se considera solução individual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - A solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º, do art. 10, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

- I - Universalização do acesso;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IV - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - Controle social;
- XI - Segurança, qualidade e regularidade;
- XII - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

- I - Situação de emergência ou de calamidade pública que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;
- III - Negativa do usuário em permitir a instalação e fiscalização de dispositivo de leitura de água medida, bem como do ramal predial, após ter sido previamente avisado a respeito;
- IV - Manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- V - Inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 8º Todo imóvel urbano estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição.

§ 1º As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais.

§ 2º Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.

§ 3º Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no § 1º deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º:

- I - O prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II - As atividades das empresas que funcionarem no imóvel estarão sujeiras a interdição, até que seja cessada a irregularidade;
- III - Sem prejuízo do disposto no caput, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 1 Unidade Fiscal Municipal (UFM) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM's por mês em que persistir com a irregularidade, levando em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 5º Poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada a dispositivos não permitidos pelo prestador de serviço, tais como eliminadores de ar, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

- I - A interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;
- II - Sem prejuízo do disposto no caput, o pagamento de multa no valor de 2 (duas) UFM's a 1.700 (um mil e setecentas) UFM's por mês que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do necessário para coibir a infração.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 10. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pela Portaria 2.914/2011, do Ministério da Saúde, ou ato que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada preferencialmente por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a jusante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 13. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 14. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo, especialmente de estacionamentos e passeios públicos.

Art. 15. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos que, por o haverem total ou parcialmente impermeabilizado, direcionarem ao sistema público de drenagem as águas pluviais deverão arcar com o custo de tal serviço nos termos do que dispuser legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no caput deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

- I - O percentual de impermeabilização; e
- II - A existência de dispositivos de retenção ou detenção de águas pluviais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito a:

- I - Interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;
- II - Sem prejuízo do disposto no caput, pagamento de multa no valor de 2 (duas) UFMs a 1.700 (um mil e setecentas) UFMs por mês em que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do necessário para coibir a infração.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. A Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 18. São princípios da PMSB:

- I - Universalizar o acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - Priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IV - Garantir meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- V - Disponibilizar em todas as áreas urbanas, serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- VI - Utilizar indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- VII - Promover transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VIII - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da PMSB:

- I - O plano municipal de saneamento básico;
- II - Os planos setoriais de:
 - a) Abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
 - b) Manejo de águas pluviais urbanas; e
 - c) Gestão integrada de resíduos sólidos.
- III - As normas administrativas de regulação dos serviços;
- IV - O controle social;
- V - Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- VI - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (Simisa).

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

- I. Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário;
- II. Plano Setorial de Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e
- III. Plano Setorial de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º O Plano Setorial mencionado no inciso III do caput deverá atender ao disposto na Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A consolidação mencionada no caput dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, comunicando-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental da Câmara Municipal.

Art. 21. Os planos de saneamento básico:

- I - Serão elaborados com horizonte de no mínimo 10 (dez) anos;
- II - Terão sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços;
- III - Serão revisados no máximo a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 22. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público.

§ 1º A outorga ou delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no correspondente plano setorial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, do respectivo plano setorial ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

Seção II

Do Procedimento Administrativo para Elaboração e

Revisão dos Planos Setoriais

Subseção I

Dos Dispositivos Iniciais

Art. 23. Os planos setoriais de saneamento básico serão elaborados e revisados mediante procedimento com as seguintes fases:

- I - Diagnóstico;
- II - Formulação da proposta;
- III - Debates; e
- IV - Homologação.

Subseção II

Da Fase de Diagnóstico

Art. 24. Na fase de diagnóstico, o Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

- I - A situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores operacionais de água, esgotos, resíduos sólidos e drenagem urbana; e indicadores de qualidade dos serviços, socioeconômicos, financeiros e administrativos, sanitários, epidemiológicos e ambientais, apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - Demanda e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial na integralidade do território do Município.

Parágrafo único. Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Subseção III

Da Fase de Formulação da Proposta

Art. 25. Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de plano setorial que, no mínimo, conterà:

- I - Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - Indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;
- III - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- IV - Programas, projetos e atividades necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- V - Ações para emergências e contingências;
- VI - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º A íntegra da proposta do plano setorial deverá ser publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal durante toda a fase de debates.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

Subseção IV

Da Fase de Debates

Art. 26. A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam por meio de audiências e consulta públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 27. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, período no qual sua íntegra estará disponível na internet, bem como será facultado o envio de críticas ou sugestões.

§ 1º As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao de encerramento do prazo de coleta de propostas na consulta pública.

Art. 28. As audiências públicas terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, reservadas as primeiras 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de plano e as demais para manifestações acerca de seu conteúdo.

Parágrafo único. Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar por pelo menos dez minutos.

Art. 29. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

Subseção V

Da Aprovação

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo, aprovando a proposta, a encaminhará, com ou sem alterações, na forma de projeto de lei, para a apreciação do Poder Legislativo.

Subseção VI

Da Vigência

Art. 31. Os Planos Setoriais indicados nos incisos I e II, do caput art. 20, entrarão em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O Plano Setorial de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos entrará em vigor na mesma data da publicação da lei que o aprovar.

CAPÍTULO V

DAS MODALIDADES INSTITUCIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 32. A prestação dos serviços de saneamento básico dar-se-á:

- I - De forma direta, através do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE) de Araraquara, para os serviços de:
 - a) Abastecimento de água potável;
 - b) Esgotamento sanitário;
 - c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

- II - De forma direta, através da Prefeitura Municipal de Araraquara, para os serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

§ 1º Para a estruturação da alínea c, do inciso I do caput deste artigo, fica o DAAE autorizado a contratar parceria público-privada, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, conforme a Lei Federal nº 11.079, de 20 de dezembro de 2004.

§ 2º O procedimento de contratação dos serviços autorizados na alínea c, do inciso I, do caput deste artigo, deverá atender ao seguinte:

- I - Previsão de prazo para universalização do acesso aos serviços públicos no Município;
- II - Metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência;
- III - As prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial respectivo;
- IV - Pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º No que se refere aos serviços previstos na alínea c, do inciso I, do caput deste artigo, o procedimento de contratação, além do previsto no § 2º, deverá prever tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade.

§ 4º No que se refere aos serviços mencionados na alínea c, do inciso I, do caput, além do previsto no § 2º, deverá o procedimento de contratação atender também à possibilidade de infraestruturas dos serviços serem utilizadas por outros Municípios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. Lei específica disporá sobre o órgão regulador e fiscalizador dos serviços.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 34. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput não serão válidos:

- I - Atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;
- II - Os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei; e
- IV - Os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

Seção II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 35. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, na forma de órgão colegiado, tendo como finalidade atuar como mecanismo consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Art. 36. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto pelos seguintes representantes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente dos serviços de saneamento básico;
- II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico;
- VI - 1 (um) titular e 1 (um) suplente de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico;
- VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente de órgão de proteção e defesa do consumidor; e
- VIII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º A representação dos usuários de serviços de saneamento básico (inciso IV), será eleita por seus pares, em assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI), que indicarem representante ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento, com registro em cartório há pelo menos 2 (dois) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 37. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - Discutir e aprovar a proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como alterações e revisões;
- II - Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- III - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;
- IV - Elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º, do art. 33, do Decreto Federal 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 38. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 2º Os pareceres emitidos nas reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão tomados pela maioria simples de votos dos membros presentes.

§ 3º Cada um dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico votará apenas em caso de empate.

§ 5º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 6º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 39. O titular dos serviços de saneamento básico fornecerá estrutura física, bem como suporte técnico e administrativo necessários à consecução das atividades do Conselho.

Art. 40. Eventuais despesas dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 41. A atuação no Conselho Municipal de Saneamento Básico é considerada de relevante interesse público, não percebendo os seus membros remuneração ou gratificação de qualquer espécie.

Seção III

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 42. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - Acesso aos serviços de saneamento básico, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;
- II - Não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- III - Informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- IV - Prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- V - Respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- VI - Resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- VII - Peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- VIII - Reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- IX - O acesso:
 - a) Ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e
 - b) Ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 43. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário; e
- II - Conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I, do art. 5.º, do Anexo do Decreto Federal n.º 5.440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços validará modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

Art. 44. O usuário de serviços de saneamento básico tem o dever de:

- I - Utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais;
- II - Respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral; e
- III - Comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de saneamento básico.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO – SIMISA

Art. 45. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - Simisa, com os objetivos de:

- I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico; e
- III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º As informações do Simisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A gestão do Simisa será exercida pelo prestador do serviço sob supervisão do órgão de regulação e fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º O Simisa deverá estar articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (Sinisa).

TÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA SUSTENTABILIDADE

Art. 46. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

- I - De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços separadamente;
- II - De manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e
- III - De limpeza urbana e manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

- I - Decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;
- II - Provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;
- III - Transferidos em regime de gestão associada;
- IV - Sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;
- V - Recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- VI - Os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 47. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - Diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços; e
- II - Tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.

Art. 48. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - O nível de renda da população da área atendida;
- II - As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
- IV - Indicadores que reflitam correlação com o consumo de outros serviços públicos.

Art. 49. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - O nível de renda da população da área atendida; e
- II - As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 50. Observado o disposto nos incisos I a III, do caput do art. 46, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 51. Observado o disposto no art. 46, desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - Padrões de uso ou de qualidade requeridos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- III - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; e
- V - Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 52. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Seção II

Dos Reajustes

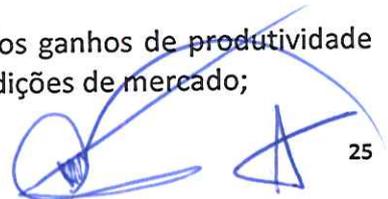
Art. 54. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Seção III

Das Revisões

Art. 55. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos o titular, o usuário, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E

INFRAESTRUTURA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 56. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico junto ao DAAE, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e instalações de valor estimado superior a 35.000 (trinta e cinco mil) UFMs, com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 57. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Das contrapartidas previstas em contrato de prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- II - Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - Dos créditos adicionais a ele destinados;
- IV - Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI - De outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente poderão ser aplicados depois de ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 58. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica sob gestão do DAAE.

Art. 59. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

CAPÍTULO VI

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 60. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores, mediante contrato de programa ou de concessão, constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. A presente Lei deverá ser regulamentada no que for necessário.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

DELORGES MANO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio número 01/2014. ("PC").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Imprensa", de Sábado, 08/novembro/2014 - Ano 16 - Exemplar nº 5.490.